



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00165/14*

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitação – concorrência 005/2013

Responsável: Emília Correia Lima– Diretora Presidente

Interessados: Esmeraldo Alves Lacerda (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Francisco Jean Queiroga da Costa (Diretor de Administração e Finanças)

Hebert Levy de Oliveira (OAB/PB 8.228) – advogado CEHAP

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS.** Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Licitação – concorrência 005/2013 seguida do contrato 004/2014. Contratação de empresa de engenharia para a conclusão das obras e serviços de construção de 268 unidades habitacionais, de um Conjunto Habitacional Popular, no Município de Sousa - PB. Regularidade.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 03320/16**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: concorrência 005/2013.*
- 1.3. *Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a conclusão das obras e serviços de construção de 268 unidades habitacionais, de um Conjunto Habitacional Popular, no Município de Sousa - PB.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 0032.*
- 1.5. *Classificação orçamentária: 04114.27204.16.482.5137.4269.0000.0000000.40905100 - RO 00189.*
- 1.6. *Autoridade homologadora: Emília Correia Lima– Diretora Presidente.*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. *Nº: 004/2014.*
- 2.2. *Empresa: Gasa Engenharia Ltda - EPP. (CNPJ 07.914.131/0001-23).*
- 2.3. *Data: 13/02/2014.*
- 2.4. *Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da sua assinatura.*
- 2.5. *Valor: R\$6.213.706,56.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00165/14*

Numa primeira análise, o Órgão de Instrução verificou que os recursos utilizados para a satisfação do objeto do certame eram de origem eminentemente federal, através do programa PROINVESTE (Fonte 32) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Diante dessa constatação, emitiu relatório de fls. 686/687, concluindo pelo arquivamento do processo, tendo em vista decisões desta Corte de Contas (Resolução Processual RC1 - TC 24/2015 e Resolução Processual RC1 - TC 91/2015), lavradas quando da apreciação de mérito de objeto de licitações onde a origem dos recursos seja em sua totalidade do Governo Federal.

Por outro lado, em consulta ao SAGRES, observou-se que, nos exercícios de 2014 e 2015, nos pagamentos direcionados à empresa contratada, foram consignadas fonte de recursos federais e estaduais, atraindo, assim, a competência dessa Corte de Contas para apreciação da matéria no tocante ao emprego de recursos estaduais.

Os autos retornaram à DILIC para análise do procedimento licitatório, do contrato e aditivos dele decorrente, tendo o Órgão Técnico firmado entendimento conclusivo (fls. 707/709) pela **REGULARIDADE** da concorrência 005/2013, bem como do contrato 04/2014 e termos aditivos 01, 02 e 03 decursivos. Com relação ao termo de aditivo 05, a Auditoria consignou que só se pronunciaria sobre o mesmo, após o envio do termo de aditivo 04, pugnando pela **NOTIFICAÇÃO** da autoridade responsável, para enviar os documentos referentes ao referido termo aditivo. Senão, vejamos:

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na análise preliminar, esta Auditoria posiciona-se pela **REGULARIDADE** da Concorrência n.º 005/2013, bem como do Contrato dela decorrente. Com relação aos Termos de Aditivo n.º 01, n.º 02 e n.º 03, ao Contrato n.º 04/2014, esta Auditoria pugna pela **REGULARIDADE** dos mesmos. Já com relação ao Termo de Aditivo n.º 05, este Órgão Técnico só se pronunciará sobre o mesmo, após o envio do Termo de Aditivo n.º 04, para análise. Nesse sentido pugna pela **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Responsável, para enviar os documentos referentes ao referido Termo de Aditivo.

O processo foi agendado para a presente sessão sem o envio prévio ao Ministério Público junto ao TCE/PB, dispensando-se as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00165/14*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente e aditivos, igualmente, atenderam à legislação pertinente (Lei 8.666/93). Entretanto, a Auditoria deixou de se pronunciar sobre o quinto aditivo contratual até que fosse encaminhado a esta Corte de Contas o termo de aditivo 04, pugnando pela notificação da autoridade responsável para enviar os documentos ausentes.

A prorrogação processual pode ser dispensada, pois os termos aditivos pendentes de análise podem ser objeto de averiguação quando da análise da obra.

Assim, atestada a regularidade dos demais atos, adotando os fundamentos do relatório da Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

**a) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade concorrência 005/2013, o contrato 004/2014 e os termos aditivos 01, 02 e 03; e

**b) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra, momento em que poderá ser coletado o termo aditivo 04 e analisados este e o termo aditivo 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00165/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00165/14**, referentes à licitação, na modalidade concorrência 005/2013 e ao contrato 004/2014, realizados pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA – Diretora Presidente, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a conclusão das obras e serviços de construção de 268 unidades habitacionais de um Conjunto Habitacional Popular no Município de Sousa - PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade concorrência 005/2013, o contrato 004/2014 e os termos aditivos 01, 02 e 03; e **II) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra, momento em que poderá ser coletado o termo aditivo 04 e analisados este e o termo aditivo 05.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO